



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.985 - SP (2016/0247884-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GUSTAVO NOGUEIRA STOCHI
ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA STOCHI - SP313829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAVIO FERNANDES TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE PREJUDICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Magistrado de primeiro grau entendeu devida a decretação da custódia com base, tão somente, na alegação genérica da necessidade de se acautelar o meio social e de se assegurar a credibilidade das instituições públicas, sem, no entanto, haver apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

3. Embora um dos crimes atribuídos ao paciente seja dotado de especial gravidade – roubo perpetrado com emprego de arma de fogo e em concurso com dois adolescentes –, essa circunstância, em nenhum momento, foi invocada pelo Magistrado para fundamentar a prisão preventiva.

4. Uma vez reconhecida a ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, fica prejudicada a análise do alegado excesso de prazo para a conclusão da fase instrutória.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura da paciente, cassar a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em custódia preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.985 - SP (2016/0247884-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GUSTAVO NOGUEIRA STOCHI

ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA STOCHI - SP313829

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SAVIO FERNANDES TEIXEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SAVIO FERNANDES TEIXEIRA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar do HC n. 2184110-47.2016.8.26.0000.

Consta dos autos que, em 1º/12/2015, foi decretada a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "a fundamentação que a decretou a prisão preventiva está amparada na gravidade abstrata do delito e argumentos genéricos" (fls. 2-3).

Destaca que a custódia foi decretada somente 9 meses depois da prática dos delitos e que o paciente colaborou com todo o procedimento investigatório.

Alega, ainda, excesso de prazo na custódia cautelar e ressalta que é possível a imposição de uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, liminarmente, sejam aplicadas ao paciente medidas cautelares alternativas à prisão, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Antes da apreciação da medida de urgência, foram solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 142-149 e às fls. 154-156, respectivamente.

A liminar foi por mim deferida, nos termos da decisão de fls. 161-163.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, mas, caso conhecida, pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.985 - SP (2016/0247884-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE PREJUDICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Magistrado de primeiro grau entendeu devida a decretação da custódia com base, tão somente, na alegação genérica da necessidade de se acautelar o meio social e de se assegurar a credibilidade das instituições públicas, sem, no entanto, haver apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

3. Embora um dos crimes atribuídos ao paciente seja dotado de especial gravidade – roubo perpetrado com emprego de arma de fogo e em concurso com dois adolescentes –, essa circunstância, em nenhum momento, foi invocada pelo Magistrado para fundamentar a prisão preventiva.

4. Uma vez reconhecida a ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, fica prejudicada a análise do alegado excesso de prazo para a conclusão da fase instrutória.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura da paciente, cassar a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em custódia preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal

Certo é que as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. Isso porque, segundo o enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada por esta Corte Superior de Justiça, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o tribunal de origem, indefere o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

A propósito, confira-se:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Assim, conforme salientado, o referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. A jurisprudência desta Corte Superior é firme nesse sentido. Ilustrativamente: **AgRg HC 242.650/SP**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 17/4/2013.

Sob o alerta de tal orientação, percebo, contudo, configurada a apontada coação ilegal, **circunstância que permite a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF**.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que ainda não sobreveio o julgamento final do habeas corpus lá impetrado, de maneira que persiste o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

II. Contextualização

Consta dos autos que, em 1º/12/2015, foi decretada a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990. A decisão ficou assim fundamentada (fl. 76).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a prisão cautelar fundada no resguardo da ordem pública visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi* de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. Além disso, a garantia da ordem pública é destinada a assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar. A preservação da ordem pública não se restringe apenas a medidas de prevenção da irrupção de conflitos e tumultos, embora essas sejam maximamente importantes, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, havendo **a liminar sido indeferida**, nos seguintes termos (fl. 133):

Dos dados que se colhem até aqui, na interposição de documentos que a acompanham, é dado ver que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo duplamente qualificado por emprego de arma e comparsaria) e no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menor), na forma do artigo 69, do Código Penal.

Argumenta-se com a necessidade da concessão antecipada liminar do direito perseguido.

Esta liminar, entretanto, não pode ser outorgada.

É que ela é viável, apenas, quando o constrangimento ilegal seja manifesto, palpável e detectável de plano, imediatamente, mesmo, através do mero e sucinto exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, o que, definitivamente, não ocorre no presente caso.

De efeito, sabe-se que a liminar se presta a proteger um direito que esteja para ser colocado ou esteja em risco de ser irremediavelmente lesado, coisa aqui não verificável, reprise-se.

O procedimento e a prisão aqui avaliados, ao reverso, encontram eco pleno de razoabilidade e necessidade, donde estarem absolutamente dentro dos padrões mínimos de juridicidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Prisão preventiva – motivação insuficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram insuficientes as razões invocadas pelo Juiz de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Magistrado de primeiro grau entendeu devida a decretação da custódia com base, tão somente, **na alegação genérica da necessidade de se acautelar o meio social e de se assegurar a credibilidade das instituições públicas**, sem, no entanto, haver apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

Não se discute que um dos crimes atribuídos ao paciente é dotado de **especial gravidade** – roubo perpetrado com emprego de **arma de fogo** e em concurso com **dois adolescentes**. No entanto, além de esses elementos não haverem sido invocados pelo Magistrado para fundamentar a prisão, **chama a atenção o fato de o delito haver sido supostamente praticado em 11/5/2015 e a custódia preventiva, decretada somente em 1º/12/2015, portanto mais de 6 meses depois**. Ademais, imperioso o registro de que, nesse meio tempo, não houve notícias de nenhum ato atentatório à lisura da investigação ou que objetivasse a frustração de aplicação da lei penal, tanto que o pedido de decretação da custódia preventiva foi formulado pelo Ministério Público somente em 26/11/2015 (fl. 70).

Assim, uma vez que não foi apresentada fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta e contemporânea para a decretação da custódia preventiva do paciente, considero evidenciado o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, a ensejar a concessão da ordem para cassar a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva.

IV. Excesso de prazo

Por fim, entendo que, uma vez reconhecida a ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, fica prejudicada a análise do alegado excesso de prazo para a conclusão da fase instrutória. Exemplificativamente: **HC n. 315.886/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 22/4/2015.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, **cassar a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em custódia preventiva**, nos autos do Processo n. 0003941-68.2015.8.26.0248, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba – SP, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282 do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação. Fica, também, ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0247884-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 371.985 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001556020168260610 00039416820158260248 11242015 21841104720168260000

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO NOGUEIRA STOCHI
ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA STOCHI - SP313829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAVIO FERNANDES TEIXEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.